

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O
PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL, DO PCP, QUE VISA A AL-
TERAÇÃO À ORGÂNICA DA ASSEMBLEIA
REGIONAL DOS AÇORES.

HORTA, 16 DE NOVEMBRO DE 1985



A Comissão de Organização e Legislação reunida na sede da Assembleia Regional dos Açores nos dias 12 a 15 de Novembro de 1985, emite por unanimidade, o seguinte parecer quanto à alteração à Orgânica da Assembleia Regional dos Açores:

I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. O projecto do Deputado do PCP foi apresentado ao abrigo do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 20º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a Assembleia Regional é competente para legislar nesta matéria em virtude do que dispõe a alínea c) do número 1 do artigo 26º do citado Estatuto.

A iniciativa enquadra-se na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa.

II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

1. A Assembleia Regional já legislou por diversas vezes sobre a sua orgânica. O Decreto Regional nº 7/77/A, de 21 de Abril,



dispõe sobre a composição do quadro de pessoal da Secretaria da Assembleia Regional dos Açores, diploma que mais tarde viria a ser revogado pelo Decreto Regional nº 26/80/A, de 18 de Setembro - Orgânica dos Serviços da Assembleia Regional. Por sua vez este Decreto viria também a ser revogado por um novo diploma que estabeleceria uma nova orgânica - Decreto Legislativo Regional nº 18/83/A, de 18 de Maio - que ainda se encontra em vigor -, embora com alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 6/84/A, de 20 de Janeiro.

2. A iniciativa do PCP surge na sequência de uma sugestão alteração à Orgânica da Assembleia, apresentada pela Mesa e distribuída pelos Senhores Deputados. Surge, posteriormente o projecto do CDS sobre a mesma matéria.

Este facto levou a que os dois projectos fossem apreciados simultaneamente, embora, nos termos regimentais, se emita parecer sobre cada, um deles individualmente.

3. Qualquer dos dois projectos visava apenas alterar dois artigos da Orgânica, concretamente os artigos 3º e 12º e introduzir alterações no quadro de pessoal.

Também qualquer uma das iniciativas legislativas tinha em vista criar a possibilidade de ser nomeado um agente da Assem-



bleia Regional para as instalações da mesma na ilha de S. Miguel e na ilha Terceira e definir o apoio em pessoal de que podem dispor os Deputados Regionais no seu círculo.

As alterações ao quadro limitavam-se, em ambos, às consequências das alterações propostas e ao aumento de um lugar de motorista, este motivado pela nova realidade que é a existência de uma viatura adquirida pela Assembleia Regional.

4. Ambos os projectos estão em consonância com a sugestão da Mesa, embora o do CDS pretendesse ir um tanto mais longe no apoio, ao nível da sede da Assembleia Regional, aos partidos com pequenas representações parlamentares - casos do CDS e PCP - e alar-gasse também o volume de horas de apoio aos Deputados nas instala-ções que não as da sede.

Porém, o projecto do PCP vai ainda mais longe, pois visa criar a possibilidade da existência de mais unidades para prestação de apoio, a tempo inteiro, na sede da Assembleia Regional, às maiores representações partidárias.

5. O trabalho da Comissão não se limitou à análise dos pro-jectos, pois, desde logo, se decidiu da necessidade de uma apreciação cuidada sobre toda a orgânica vigente, à luz da experiência entretanto adquirida sobre o funcionamento da Assembleia Regional.



Houve também que ter em conta o Decreto-lei nº 248/85, de 15 de Julho, sobre o regime geral de estruturação das carreiras da função pública, o qual é aplicável à Região.

O que resultou do trabalho da Comissão é a sugestão de um novo texto completo de orgânica para a Assembleia Regional, que embora ocorrido por via do aparecimento dos projectos, apenas tem a ver com eles no que concerne aos dois artigos cujas alterações eram propostas.

Nestes termos o projecto do PCP mereceu aprovação unânime na generalidade.

III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

(Texto completo sugerido)



ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

CAPÍTULO I

(SEDE E SERVIÇOS)

ARTIGO 1º

(Sede)

A Assembleia Regional dos Açores tem a sua sede na cidade da Horta, onde dispõe de instalações privativas.

Corresponde ao texto do artigo 1º da actual orgânica.



ARTIGO 2º

(Outras instalações)

1. A Assembleia Regional dos Açores poderá adquirir, tomar de arrendamento ou requisitar ao Governo Regional, instalações situadas em qualquer ilha da Região, necessárias para o exercício das suas actividades próprias.

2. Os apoios administrativos necessários ao eficiente funcionamento das Comissões, quando reunam nas instalações referidas no número anterior, serão asseguradas pelo Governo Regional, mediante a designação prévia de funcionários que, em regime de exclusividade, os prestarão pelo tempo considerado necessário pelas Comissões.

3. Os demais apoios necessários ao funcionamento das instalações serão asseguradas por departamentos dependentes do Governo Regional sediadas nas respectivas ilhas.

4. Os apoios referidos nos números 2 e 3 deste artigo serão fixados mediante protocolo a estabelecer entre a Mesa da Assembleia Regional dos Açores e o Presidente do Governo Regional.

1. No número 1 consagra-se, para além dos existentes, a hipótese de aquisição que, eventualmente, se pode tornar necessária. As outras alterações são apenas de redacção.



2. No número 2 consagra-se que o apoio de natureza administrativa ao funcionamento das comissões, que já se relevou indispensável, deve ser prestado, como tem acontecido até ao presente, pelo Governo Regional. É uma solução que parece aconselhável num regime de economia de meios, pois a irregularidade de funcionamento das comissões fora da sede e o facto de o volume do apoio necessário ser viável e da sua natureza nem sempre ser a mesma, desaconselha que a Assembleia se dote de funcionários próprios em cada uma das ilhas, os quais em algumas circunstâncias poderiam ser poucos ou não qualificados e noutras circunstâncias poderiam ficar desaproveitados.

Explicita-se que a eficiência do trabalho das comissões não pode ser posta em causa por falta de apoios que serão sobretudo ao nível de dactilógrafos e auxiliares administrativos. Pela mesma razão se impõe que os funcionários destacados, durante o período em que o estiverem, se dediquem exclusivamente ao trabalho das comissões, pois que a experiência também já revelou como indispensável.

3. O número 3 refere-se aos apoios ao funcionamento das instalações, extremamente variáveis de ilha para ilha, não só pela dimensão das instalações como também pela sua localização.

São apoios sobretudo ao nível da limpeza e eventualmente de guarda das instalações. São de natureza permanente e não abrangem naturalmente apenas os períodos de funcionamento das co-



missões, devendo ter-se também em conta que as instalações se destinam à utilização normal e habitual pelos Deputados.

4. Quanto ao número 4 optou-se por protocolos, eventualmente diversos para cada ilha e a prestar por Serviços que podem não ser os mesmos, razão pela qual se preceitua que sejam estabelecidos com o Presidente do Governo Regional.



ARTIGO 3º

(Gabinete da Presidência)

1. Junto da Presidência da Assembleia Regional funciona um gabinete, constituído por um chefe de gabinete e um secretário particular.

2. Para as instalações da Assembleia Regional em qualquer ilha da Região poderá ser nomeado um auxiliar de secretário particular.

3. O pessoal do gabinete é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia.

4. O regime do pessoal do gabinete é o estabelecido na legislação para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

1. O número 1 corresponde ao preceito em vigor.

2. O número 2 é novo e inspira-se nos projectos. Tem porém uma redacção diferente da constante nos projectos, porque se entende que a necessidade de um secretário auxiliar pode ocorrer em qualquer ilha. Mais do que isso se entende que à partida todas as ins-



talações têm igual dignidade, deixando ao livre arbítrio de quem tem competência para nomear a análise casuística.

3. Os números 3 e 4 correspondem aos actuais 2 e 3.



ARTIGO 4º

(Segurança)

As instalações da Assembleia Regional dos Açores devem dispôr de um serviço próprio e permanente de segurança, a garantir pela Polícia de Segurança Pública, conforme acordos a estabelecer.

Inspira-se no actual artigo 4º e apenas adita a palavra **próprio**, uma vez que se entende que a Assembleia Regional merece que a sua segurança não deve ser assegurada por guarda ou guardas da Polícia de Segurança Pública que simultaneamente velem por outras instalações, como presentemente acontece.



ARTIGO 5º

(Serviços)

A Assembleia Regional dos Açores dispõe, para funcionarem sob a superintendência da Mesa, de serviços técnicos e administrativos, integrados por um corpo permanente de funcionários, nos termos do artigo 13º deste diploma.

Apenas se propõe uma alteração de redacção ao actual artigo 5º, colocando em primeiro lugar os serviços técnicos, como é norma em diplomas desta índole e a sua própria natureza na Assembleia Regional o aconselha.



CAPÍTULO II

(ESTRUTURA DOS SERVIÇOS)

SECÇÃO I

(Definição e Competências)

ARTIGO 6º

(Serviços)

1. A Assembleia Regional dos Açores é apoiada por uma direcção de serviços, a qual compreende:

- a) Serviços Técnicos;
- b) Serviços Administrativos.

2. Os Serviços Técnicos compreendem:

- a) Assessoria Jurídica;
- b) Biblioteca e Documentação;
- c) Redacção;
- d) Serviços de Som e Reprografia.

3. Os Serviços Administrativos compreendem:

- a) Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar;
- b) Contabilidade e Património;
- c) Tesouraria;
- d) Pessoal, Expediente e Arquivo.



1. Inspira-se no artigo 6º vigente e adequou-se à alteração proposta no artigo anterior.

2. Atendendo ao carácter técnico dos serviços de som e reprografia e à sua indispensabilidade e importância na Assembleia Regional, achou-se razoável que constituíssem um serviço, o que, aliás, na prática acontece.

3. Cria-se o Serviço de Tesouraria que, também na prática há muito existe e é normal que exista, pois a Assembleia Regional tem autonomia administrativa e financeira arrecada receitas e faz os seus próprios pagamentos.

4. Procedeu-se a uma diferente arrumação de outros Serviços de acordo com o que também já vigora por decisão da Mesa baseada no que a prática aconselhou.



ARTIGO 7º

(Serviços Técnicos)

1. Compete aos **Serviços Técnicos** assegurar o apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia Regional.

2. Compete especialmente aos **Serviços de Assessoria Jurídica** assegurar a assistência técnico-jurídica à Presidência e às Comissões Parlamentares.

3. Compete especialmente ao **Serviço de Biblioteca e Documentação**:

- a) efectuar a indexação do Diário da Assembleia Regional;
- b) catalogar e conservar as publicações recebidas;
- c) assegurar o apoio bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Regional dos Açores, facultando aos Deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito, quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer.

4. Compete especialmente aos **Serviços de Redacção** elaborar e rever o texto do Diário da Assembleia Regional dos Açores e de outras publicações que lhe sejam cometidas pela Mesa.

5. Compete especialmente aos **Serviços de Som e Reprografia**:

- a) gravação em registo magnético das sessões plenárias;
- b) composição e impressão, do Diário da Assembleia Re-



- gional e de outras obras que lhe sejam cometidas;
- c) reprodução de documentos;
- d) conservação do material de som, gráfico e de reprografia.

1. Os números 1 e 2 correspondem a idênticos números do artigo 8º da actual orgânica.

2. No número 3, baseado no nº 4 do artigo 8º, manteve-se o conteúdo útil, uma vez que o arquivo compete agora a outro serviço. A alínea b) é nova no texto, mas não na prática.

3. Quanto ao número 4 apenas há que dizer que bebeu a teoria vigente e constante do número 3 do artigo 8º com o acrescentamento da palavra *rever*, tarefa que é já executada pelo serviço.

4. Finalmente quanto ao número 5 houve acordo com o que é a prática e tendo também em conta o número 1 do artigo 16º da orgânica actual.



ARTIGO 8º

(Serviços Administrativos)

1. Compete especialmente aos Serviços Administrativos assegurar o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia Regional.

2. Compete especialmente ao Serviço de Apoio ao Processo Parlamentar:

- a) assegurar o expediente e o apoio à Mesa, e às Comissões e aos Grupos Parlamentares e partidos não constituídos em grupo;
- b) Verificar a conformidade dos diplomas e textos publicados com os que foram emanados da Assembleia Regional;
- c) executar as actividades de projecção que lhe forem cometidas pela Mesa, incluindo a distribuição de publicações e a preparação de informações destinadas à divulgação dos trabalhos da Assembleia Regional.

3. Compete especialmente aos Serviços de Contabilidade e Património:

- a) assegurar os serviços de contabilidade e preparar a elaboração das propostas de orçamento e conta de gestão da Assembleia Regional;
- b) velar pela conservação dos móveis afectos aos Serviços da Assembleia Regional, organizando e mantendo actua-



lizados os respectivos cadastros.

4. Compete especialmente aos Serviços de Tesouraria:

- a) arrecadar as receitas e efectuar os pagamentos;
- b) manter actualizados os registos das operações inerentes às actividades próprias de tesouraria;

5. Compete especialmente aos Serviços de Pessoal, Expediente e Arquivo:

- a) administração de pessoal;
- b) assegurar o serviço de expediente geral e dactilografia;
- c) coordenar as actividades do pessoal auxiliar;
- d) registar e arquivar todos os textos apreciados pela Assembleia Regional, e bem assim a documentação dos Serviços Administrativos e dos Serviços de Redacção;
- e) conservar em bom arquivo a documentação relativa às legislaturas findas.

1. O número 1 corresponde ao mesmo número do actual artigo 7º.

2. O número 2 corresponde, em termos de conteúdo, ao número 3 do actual artigo 8º, ainda que com uma nova arrumação comum a



todo o novo texto.

3. O número 3 inspirou-se no número 2 do actual artigo 8º, com as necessárias adaptações e com a consagração no texto de que a preparação das propostas de orçamento e conta de gerência devem caber a estes Serviços.

4. Criou-se a competência genérica deste novo Serviço. Aliás em todos se referem apenas as grandes competências, uma vez que, nos termos do artigo 27º caberá à Mesa, por via de regulamentação, a organização interna dos serviços.

5. As competências para este Serviço resultam da nova arrumação e basearam-se, essencialmente, no número 2 dos actuais artigos 7º e número 4 do artigo 8º.



SECÇÃO II

(Superintendência e Direcção dos Serviços)

ARTIGO 9º

(Superintendência)

1. Os Serviços da Assembleia Regional dos Açores dependem directamente da Mesa.

2. A Mesa poderá delegar em qualquer dos seus membros a superintendência dos Serviços da Assembleia Regional bem como a competência referida na alínea c) do artigo 25º.

1. O número 1 corresponde ao mesmo número e artigo da actual orgânica.

2. A alteração que se propõe para o número 2, permitindo que a delegação também possa ser feita num dos Secretários da Mesa, destina-se a criar maior viabilidade e adaptação a certas situações concretas.



ARTIGO 10º

(Direcção)

1. Os Serviços referidos no número 1 do artigo 6º são dirigidos pelo director de serviços, o qual se acha subordinado à Mesa nos termos do artigo anterior.

2. O director de serviços poderá receber da Mesa delegação de competência para despachar assuntos correntes.

Sem alterações por comparação com o mesmo artigo da actual lei vigente.



SECÇÃO III

(Apoio aos Partidos representados na Assembleia Regional)

ARTIGO 11º

(Locais de trabalho)

Cada partido representado na Assembleia Regional, esteja ou não constituído em grupo parlamentar, tem direito a dispor de locais de trabalho na Sede da Assembleia Regional, bem como de utilizar os serviços prestados pelo pessoal técnico e administrativo.

Também sem alterações relativamente ao artigo 11º do Decreto Legislativo Regional nº 18/83/A.



ARTIGO 12º

(Pessoal de Apoio)

1. Cada Partido representado na Assembleia Regional tem o direito a propôr à Mesa a nomeação de um secretário de grupo parlamentar da sua confiança, ao qual se aplicará o regime jurídico estabelecido na legislação regional para o pessoal dos Gabinetes dos membros do Governo Regional.

2. Os partidos com mais de 10 e 20 Deputados Regionais poderão propôr à Mesa a contratação ou requisição, a tempo inteiro, respectivamente de 1 ou 2 auxiliares de secretário de grupo parlamentar.

3. Para os períodos legislativos os partidos com mais de 5 e menos de 15 Deputados Regionais poderão propôr à Mesa a requisição, respectivamente, de 1 ou 2 auxiliares de secretário de grupo parlamentar, por um prazo correspondente à duração do período legislativo mais 6 dias.

4. Poderão, ainda, os partidos propôr à Mesa a contratação em cada círculo pelo qual tenham 1 ou mais Deputados eleitos, de auxiliares de secretário de grupo parlamentar, atribuindo-se a cada partido numa ilha o número de horas mensal que resultar da multiplicação por 20 do número de Deputados que tiver nesse círculo.



1. O texto corresponde, nos seus quatro números ao projecto do PCP.

Entendeu-se que era este que efectivamente melhor respondia às necessidades concretas.

2. O número 1 diverge do actual número 1 porquanto anteriormente se estabelecia um regime especial para os partidos com menos de 5 Deputados que não podiam propôr a contratação de um secretário de grupo parlamentar, mas tão somente, a de um auxiliar e ainda a tempo parcial. Existia pois uma diferença não só quantitativa mas também qualitificativa.

Não parece razoável manter a situação vigente porque o simples facto de um partido estar representado implica a existência de uma secretaria própria cujo trabalho base, em termos seja de quantidade seja de qualidade é absolutamente igual. Todos recebem a mesma documentação para entrada, todos têm biblioteca e recebem diários sejam das Assembleias Regionais ou da República. Todos têm necessidade de manter um arquivo devidamente classificado e podem até dispôr de ficheiros de natureza vária. Naturalmente que tudo isto é incompatível com diferenciação no tempo permitido e também no nível de remuneração que automaticamente, pelo menos em princípio, deve motivar diferença na qualidade técnica do funcionário a contratar.

3. Até aqui apenas nos referimos ao trabalho de base, comum a todos. Naturalmente que depois não é uma e a mesma coisa,



no que toca pelo menos ao volume de serviço, ter o partido uma representação de 1 de 13 ou, de 28 Deputados.

É assim que parece ter inteiro cabimento a proposta de um novo número 2 nos termos em que está concebido.

Anteriormente apenas era possível contratar auxiliares nos períodos de plenário e por mais 6 dias a utilizar antes ou depois desses mesmos plenários. Vem-se constatando, ao nível do PSD e do PS que essas unidades pelo curto espaço de tempo que trabalham, nunca chegam a atingir o nível qualificativo desejável e não garantem continuidade, abandonando por vezes quando já estavam a desempenhar melhor as funções.

A nova disposição proposta pelo PCP e não consagrada na proposta do CDS, baseia-se no princípio com o qual a Comissão concorda, de que, um grupo com mais Deputados, mesmo fora do período de plenários, tem muito maior volume de serviço corrente e resultante dessa situação.

A experiência do Grupo Parlamentar do PSD, pelo que dela se conhece, faz concluir que tarefas importantes não podem ser feitas ou são-no de forma deficiente, por falta de gente na quantidade razoável e pelo facto, já referido, de os auxiliares, mesmo nos períodos de plenário não darem as garantias de continuidade, elemento essencial à sua adequada formação. Daí também se ter optado pela proposta do PCP em detrimento da do CDS.

4. A solução prevista para o número 3 garante que em pe-



ríodos de plenário exista uma assistência especial que, essa sim, já poderá ser de menor qualidade, tendo em conta a natureza da maioria das tarefas isto se o mecanismo do número 2 merecer aprovação.

5. O número 4 consagra uma situação nova sobre a qual não se fazem agora considerações, porquanto se trata de um assunto já largamente debatido e expresso em relatórios desta Comissão e da própria Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos.

É sabido que a Assembleia não tem um funcionamento contínuo e que os Deputados quando estão nas respectivas ilhas, nem por isso deixam de ter de assumir as responsabilidades que o cargo lhes impõe, no caso de alguns acrescidas pelo facto de estarem affectos e pertencerem a comissões. E têm, por isso, de dispôr de meios mínimos, como sejam instalações e da existência de uma unidade que, algumas horas por mês, lhes preste a indispensável colaboração. O número de 20 horas é o mínimo razoável, pois significa menos de 3 dias por mês.

6. Poderia pensar-se que estas situações vão acarretar despesas excessivas. Por um lado não é obrigatória a proposta de contratação e só será feita até aos níveis considerados necessários. Por outro lado mesmo utilizando o máximo das possibilidades não parece que o custo seja irrazoável, sobretudo se redundar em eficiência para o trabalho do primeiro órgão da autonomia regional.



6. Acrescenta-se, para terminar, que na Assembleia da República que é certo que tem um funcionamento contínuo, mas onde cada grupo parlamentar dispõe de um chefe de gabinete, dum adjunto, dum secretário e de dois escriturários-dactilógrafos e, ainda, por cada grupo de 20 deputados eleitos e em função de resto igual ou superior a 10 de mais um adjunto, um secretário e um escriturário-dactilógrafo (nº 1 do artigo 15º da Lei nº 32/77, de 25 de Maio - Orgânica da Assembleia da República, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 5/83, de 27 de Julho).

Na Assembleia Regional da Madeira, onde os partidos com um único deputado dispõem de um funcionário e os constituídos em grupo parlamentar terão direito a dois e mais um por cada grupo de cinco deputados eleitos e em funções (nº 1 do artigo 18º do Decreto Regional nº 19/81/M, de 1 de Outubro). transportando este princípio para a nossa Assembleia o PSD teria 7 funcionários e o PS 4 funcionários.



CAPÍTULO III

(REGIME DO PESSOAL)

ARTIGO 13º

(Corpo permanente de funcionários)

1. O corpo permanente de funcionários referido no artigo 5º deste diploma é o constante do quadro I anexo ao presente decreto legislativo regional.

2. Não é permitido a nenhum funcionário da Assembleia Regional o exercício de qualquer outra função pública de carácter permanente, salvo autorização, caso a caso, pela Mesa, tendo em conta a disponibilidade de postos de trabalho na Região e a legislação sobre acumulações.

A presente redacção deste artigo corresponde à do mesmo artigo na actual orgânica.



ARTIGO 14º

(Regime geral do pessoal)

Ao pessoal referido no artigo anterior é aplicável o regime estabelecido para o funcionalismo da administração regional autónoma dos Açores, sem prejuízo do disposto neste diploma.

Redacção também igual à do artigo 14º do Decreto Legislativo Regional nº 18/83/A.



ARTIGO 15º

(Carreira Técnica)

As competências de técnico de Biblioteca, Arquivo e Documentação; de Redactor; de Operador de Som e Reprografia; de Compositor Gráfico e de Operador de Offset, serão definidas pela Mesa da Assembleia Regional.

Não se acha razoável incluir num decreto legislativo regional matéria de natureza regulamentar como muita da que se continha nos números primeiros dos artigos 15º, 16º e 17º.

Com um artigo desta natureza comete-se à Mesa competência para definir, com base nos princípios genéricos do artigo 7º as competências dos funcionários destas carreiras especiais do quadro da Assembleia Regional dos Açores.



ARTIGO 16º

(Condições de ingresso nas carreiras técnicas)

1. O ingresso nas carreiras referidas no artigo anterior será feito mediante operações de recrutamento e selecção estabelecidas em regulamento aprovado pela Mesa, ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

2. São condições mínimas exigidas para o ingresso na carreira referida no artigo 15º:

- a) habilitações literárias e profissionais previstas na Lei Geral, aplicável para a carreira de técnico-profissional de Biblioteca, Arquivo e Documentação e de Redactor;
- b) escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada, para as carreiras de Operador de Som e Reprografia; de Compositor Gráfico e de Operador de Offset.

Os números seguidos dos artigos 15º, 16º e 17º não abrangiam todas as carreiras especiais.

Em termos de técnica jurídica pareceu aconselhável reunir num único artigo as condições de ingresso.



ARTIGO 17º

(Contratação e requisição de especialistas)

Poderão ser contratados ou requisitados pela Mesa, por sua iniciativa ou mediante sugestões das comissões, especialistas destinados a coadjuvar os trabalhos da Assembleia Regional dos Açores.

Redacção correspondente à do artigo 18º do Decreto Legislativo Regional nº 18/83/A.



ARTIGO 18º

(Pessoal tarefeiro)

1. Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá ser admitido pessoal tarefeiro e que possua preparação adequada ao exercício das funções.

2. A Mesa, na admissão do pessoal tarefeiro, observará as normas sobre excedentes de pessoal na função pública.

3. A remuneração será fixada pela Mesa, tendo em conta os salários praticados no quadro de pessoal da Assembleia Regional.

Redacção igual à do artigo 19º da orgânica em vigor.



ARTIGO 19º

(Actos relativos aos funcionários e agentes)

Compete à Mesa praticar todos os actos relativos ao provimento e situação dos funcionários e agentes ao serviço da Assembleia e exercer sobre eles o poder disciplinar nos termos da legislação sobre funcionalismo público.

Redacção igual à do artigo 20º do Decreto Legislativo Regional nº 18/83/A.



ARTIGO 20º

(Regime especial de trabalho)

1. O pessoal ao serviço da Assembleia Regional tem um regime especial de prestação de trabalho decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprio da Assembleia Regional, a estabelecer pela Mesa, ouvidos os representantes dos funcionários e agentes, dentro dos limites fixados nas normas reguladoras do exercício da função pública e do trabalho em geral.

2. Este regime poderá corresponder, nomeadamente, o horário especial de trabalho, prestação de serviços por turnos e colaborações entre os diversos serviços consoante as suas disponibilidades.

Redacção com o mesmo teor da do artigo 21º da actual orgânica.



CAPÍTULO IV

(REGIME FINANCEIRO)

ARTIGO 21º

(Autonomia administrativa e financeira)

1. A Assembleia Regional dos Açores dispõe de autonomia administrativa e financeira.
2. O Orçamento da Assembleia Regional será proposto pela Mesa e aprovado pelo Plenário no decurso do período legislativo de Setembro.

A redacção sugerida é igual à constante do artigo 21º-A da orgânica, aditada pelo artigo 1º do Decreto Legislativo Regional nº 6/84/A, de 20 de Janeiro.



ARTIGO 22º

(Receitas da Assembleia Regional)

Constituem receitas próprias da Assembleia Regional dos Açores, além das consignadas no respectivo orçamento, as transferências de saldos dos anos findos, e o produto das suas edições, publicações e prestação de serviços.

O texto que se sugere é do mesmo teor do artigo 21º-B aditado pelo artigo 1º do Decreto Legislativo Regional nº 6/84/A, de 20 de Janeiro.



ARTIGO 23º

(Gestão financeira)

1. A gestão financeira da Assembleia Regional é assegurada por um conselho administrativo, que é responsável perante a Mesa.

2. Compõem o conselho administrativo:

- a) O Presidente ou o Vice-Presidente da Assembleia Regional com superintendência na direcção de serviços, que presidirá com voto de qualidade;
- b) O director de serviços e o funcionário que tiver a seu cargo os serviços de Contabilidade e Património.

3. Na falta de director de serviços fará parte do conselho administrativo o Vice-Presidente que for designado pela Mesa.

O texto corresponde ao do artigo 22º da orgânica da Assembleia.



ARTIGO 24º

(Orçamento)

1. O Orçamento da Região incluirá na parte das despesas, uma verba global destinada à Assembleia Regional.

2. São autorizadas transferências de verbas entre as dotações da Assembleia Regional, mediante deliberação da Mesa.

Corresponde ao texto do artigo 23º do Decreto Legislativo Regional nº 18/83/A, tendo em conta a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 6/84/A, de 20 de Janeiro.



ARTIGO 25º

(Autorização de despesas)

A autorização para a realização de despesas compere:

- a) até 200 000\$00, ao director de serviços;
- b) até 500 000\$00, ao conselho administrativo;
- c) para além de 500 000\$00, à Mesa.

Redacção igual ao do artigo 24º do Decreto Legislativo Regional nº 18/83/A.



ARTIGO 26º

(Fiscalização)

1. O conselho administrativo elaborará e submeterá à Mesa as contas do exercício financeiro da Assembleia.

2. As contas da Assembleia Regional estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da Lei e do Estatuto.

3. A conta de gerência da Assembleia Regional, acompanhada do relatório do Tribunal de Contas e dos demais elementos necessários à sua aprovação, será até 30 de Junho de cada ano submetida pela Mesa ao plenário para aprovação.

Texto do mesmo teor do artigo 25º da orgânica vigente.



CAPÍTULO V

(DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS)

ARTIGO 27º

(Regulamentação)

A organização interna dos serviços da Assembleia Regional previstos no presente decreto legislativo regional será objecto de regulamentação pela Mesa através de normas a publicar no Diário da Assembleia Regional dos Açores.

A redacção do presente artigo corresponde à do artigo 26º do Decreto Legislativo Regional nº 18/83/A.



ARTIGO 28º

(Preenchimento do quadro)

O preenchimento do quadro a que se refere o nº 1 do artigo 13º será progressivamente, conforme o exigirem as necessidades do regular funcionamento da Assembleia Regional.

Texto igual ao do artigo 27º da orgânica actual.



ARTIGO 29º

(Reclassificação e provimento)

1. O 2º oficial que exerce funções de tesoureiro, será reclassificado na categoria de tesoureiro de 2ª classe e provido no correspondente lugar criado pelo presente diploma.

2. Os contínuos integrados no quadro da Assembleia Regional serão providos no lugar de auxiliares administrativos nas classes em que presentemente estão colocados.

É um preceito novo que se julga de elementar justiça para os que vêm exercendo as respectivas funções e que já tem sido adoptado não só na Assembleia como em outros serviços.



ARTIGO 30º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Porque o diploma contém medidas importantes convém abreviar o início da sua vigência.



ARTIGO 31º

(Revogação)

São revogados os decretos legislativos regionais nºs 18/83/A e 6/84/A respectivamente de 18 de Maio e 20 de Janeiro.

Tendo em conta que se propõem muitas alterações à orgânica vigente, é muito mais prático revogar a anterior legislação e fazer um único diploma, facilitando assim a consulta de legislação que com muita frequência é preciso efectuar.



I

QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 13º

Nº de Lug.	CATEGORIAS	Letras de Vencimento
1 - PESSOAL DIRIGENTE		
1	Director de Serviços	(a)
2 - PESSOAL TÉCNICO-SUPERIOR		
1	Técnico-Superior de 2ª classe, 1ª classe ou principal	G, E ou D
3 - PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL		
1	Técnico-profissional de Biblioteca, Arquivo e Documentação de 2ª classe, 1ª classe, principal, Especialista ou Especialista de 1ª classe	L, K, I, H, ou G
2	Redactores de 2ª classe, de 1ª classe, principal, Especialista ou Especialista de 1ª classe	L, K, I, H, ou G
1	Técnico-auxiliar de Biblioteca, Arquivo e Documentação de 2ª classe, de 1ª classe, principal ou Especialista	M, L, J ou I
4 - PESSOAL ADMINISTRATIVO		
1	Chefe de Secção	H (b)
1	Oficial administrativo principal	I
1	Tesoureiro de 2ª classe, 1ª classe ou principal	J, I, H
5	Terceiros oficiais, segundos oficiais ou primeiros oficiais	M, L ou J



(cont.)

Nº de Lug.	CATEGORIAS	Letras de Vencimento
2	Escriturários-dactilógrafos de 2ª classe, 1ª classe ou principais	S, Q ou N
5 - PESSOAL OPERÁRIO		
1	Operador de Som e Reprografia de 3ª classe de 2ª classe, de 1ª classe ou principal..	Q, P, N ou L
2	Compositores gráficos de 3ª classe, 2ª classe, 1ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Operador de offset de 3ª classe, 2ª classe 1ª classe ou principal	Q, P, N ou L
6 - PESSOAL AUXILIAR		
1	Motorista de ligeiros de 2ª classe, 1ª classe ou principal	Q, O ou M
1	Telefonista de 2ª classe, de 1ª classe ou principal	S, Q ou N
3	Auxiliares administrativos de 2ª classe, 1ª classe ou principais	T, S ou Q
2	Auxiliares de limpeza	U
<p>(a) Vencimento segundo a legislação especial em vigor.</p> <p>(b) A extinguir quando vagar.</p>		



II

QUADRO DE PESSOAL A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 3º E 12º

Nº de Lug.	CATEGORIAS	Letras de Vencimento
1	Chefe de Gabinete	(a)
1	Secretário Particular	(a)
(b)	Auxiliares de Secretário Particular	(c)
(d)	Secretário de Grupo Parlamentar	(e)
(f)	Auxiliar de Secretário de Grupo Parlamen- tar	(g)
(a)	Vencimento idêntico ao estabelecido para o pessoal dos Gabinetes dos membros do Go- verno Regional.	
(b)	O número de unidades varia de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 3º.	
(c)	Vencimento equivalente a terceiro oficial.	
(d)	O número de unidades varia de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 12º.	
(e)	Vencimento idêntico ao de secretário par- ticular constante deste quadro.	
(f)	O número de unidades varia de acordo com o disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 12º.	
(g)	Vencimento idêntico ao de secretário par- ticular constante deste quadro.	



1. O quadro prevê a existência de categorias que impõem exigência de especialização que apenas interessa à Assembleia Regional e os que estão colocados nessas categorias não podem ascender na carreira a não ser na própria Assembleia Regional, por em alguns casos nem existirem outros quadros de funcionalismo regional que as contenham.

Este é o fundamento para se preverem dotações globais para a maioria das carreiras o que é legalmente permitido pelo número 5 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho.

O mesmo se permitiu para os oficiais administrativos pois que a especificidade das funções que alguns desempenham igualmente aconselha que as promoções legais não impliquem quase necessariamente transferências perturbadoras do funcionamento da Assembleia Regional.

2. Muitas das alterações, nomeadamente a de alargamento de algumas carreiras, são motivadas pelo que preceitua o Decreto-Lei nº 248/85. Igualmente em obediência ao preceituado no Mapa II deste Decreto-Lei se procedeu a um novo agrupamento de pessoal.

3. Para esclarecimentos de algumas dúvidas ouviu-se o Senhor Secretário Regional da Administração Pública e na oportunidade trocaram-se algumas impressões sobre o facto de o Decreto-Lei antes referido não ter tido em conta a especificidade dos quadros da maioria dos nossos departamentos regionais.



4. É-se de parecer que a função de Secretário de Grupo Parlamentar é contudo idêntica à de Secretário Particular, seja em termos de exigência de qualificação como de horário, razão pela qual não há motivo para que o vencimento não seja o mesmo.

Horta, 16 de Novembro de 1985.

O Relator,

Ass: Renato Moura

Aprovado por unanimidade na reunião da Sub-Comissão em
16 de Novembro de 1985.

O Presidente,

Ass: Carlos Mendonça